

AO EXPEDIENTE  
Em 25 JUN 2012

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa Presidente

26 JUN 2012

Protocolo 020112  
Processo 020112

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 151, DE 22 DE JUNHO DE 2012.

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Governo do Estado de Rondônia a conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 130/2102-ALE, de 30 de maio de 2012.

O Projeto de Lei em análise, proposto pela Egrégia Assembleia Legislativa, almeja a instituição e concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incentivar os motoristas à prática dos bons costumes no trânsito através do fornecimento da contraprestação já referenciada.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ergueu-se no Brasil a partir da Emenda Constitucional n. 27/1985. Tratando-se da Constituição Federal de 1988, o referido imposto encontra guarida no artigo 155, inciso III, pelo que se autoriza aos Estados e ao Distrito Federal instituírem imposto sobre propriedade de veículos automotores.

Em Rondônia, o imposto em epígrafe foi instituído na Lei n. 950, de 22 de dezembro de 2000, a qual aduz no seu artigo 2º, que o IPVA incide sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre, quaisquer que sejam as suas espécies e, cuja cobrança se atrela, essencialmente, ao veículo. Isso porque o fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor de qualquer espécie.

Ponderando que o IPVA constitui fonte tributária do Estado, possuindo, pois, caráter reconhecidamente fiscal, ou seja, seu objetivo é a arrecadação de recursos financeiros para o Estado, deve-se nas hipóteses em que se pretender instituir benefícios análogos ao do presente Projeto de Lei, promover exaustivo estudo para a tomada das medidas necessárias à previsão do impacto no orçamento do Estado e todas as demais providências inerentes à sua implementação. Nesse sentido, a minuta aprovada pela Douta Assembleia Legislativa prevê, efetivamente, benefício fiscal para os contribuintes, gerando redução de receita para o Estado e para os Municípios.

Destaca-se que por determinação constitucional e legal, cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território destinar-se-ão aos Municípios, do que se denota que o comprometimento financeiro transcende aos interesses do Estado e passa a afetar também aos demais entes que dependem desses recursos.

A renúncia de receita tributária é temerosa para a manutenção e o próprio desenvolvimento do Estado, quando se observa que a diminuição de receita poderia comprometer a sustentação de diversos setores de interesse público.

Corroborando tal entendimento, citam-se os ensinamentos da Ilustre Ana Carla Buarque Noya, Auditora Fiscal de Pernambuco, a qual assevera que “*Em tempos de desequilíbrio fiscal, diante de despesas invariáveis, qualquer forma de renúncia de receita, seja por meio de concessão de crédito*

22 JUN. 2012

SECRETARIA LEGISLATIVA  
REGISTRO  
22 JUN. 2012  
Dinaldo  
Servidor (nome legível)



Veto Total nº 066/12  
Recebido, Autue-se e  
inclua em pauta.  
26 JUN 2012  
1º Secretário





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

*presumido, de diferimento, de isenções etc., traduz-se em graves problemas de financiamento do gasto público”.*

Infere-se, nesse diapasão, que toda e qualquer providência tangente à modificação de situação financeira pública deve ser acompanhada de planejamento e estimativa de impacto financeiro nos exercícios que seguirem as alterações fáticas.

No mais, conforme os ditames do artigo 14, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se *in verbis*:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei acima transcrita estabelece restrições à concessão de incentivos fiscais, por qualquer ente tributante, em preferência de evitar perdas para o Poder Público, intervindo no resguardo ao equilíbrio das contas públicas respectivas.

Inobstante, ainda que a matéria não se insira, expressamente, na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, certo é que as consequências da renúncia de receita geram desequilíbrio nas contas públicas, tanto do Estado quanto dos próprios Municípios, incorrendo em vício de iniciativa, por se tratar de Projeto de Lei que repercute no orçamento anual.

Oportunamente, traz-se à baila os termos do julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Processo n. 1.0000.08.471374-2/000 (2), que bem elucidam o exposto alhures:

Em matéria tributária, a iniciativa das leis é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, do Chefe do Poder Executivo, aos cidadãos etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento do tributo etc. Continua a ter iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Poder Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição da receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.

Por esse prisma, quando considerados os efeitos em relação ao quadro orçamentário, a norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

matérias pertinentes aos orçamentos anuais, conforme a regra insculpida no artigos 165 e 166, da Constituição Federal de 1988.

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, em que as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas segundo o escalonamento de hierarquia e interesses dos entes da federação.

Soma-se o comando contido na Constituição Estadual, do qual se deduz a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Observa-se, portanto, não obstante ao bom propósito do Projeto em análise em querer liberar parcela dos condutores de veículos da cobrança do IPVA, este diminuiria por consequência lógica e inevitável a arrecadação do imposto, cuja função primária se destina ao financiamento dos serviços básicos de que a população necessita como saúde, educação, segurança, transporte etc.

No momento da percepção do efeito cascata das consequências interdependentes nas variadas áreas de atuação do Estado, vê-se a inexistência do interesse público na sanção do presente Projeto de Lei, uma vez que se obteria parcela ínfima de bons resultados ante a provocação de efeitos desastrosos em todo o Estado.

Como sustenta Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23ª ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

Em face do exposto, verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade formal e material, bem como a não satisfação do pressuposto essencial do interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador